



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS
Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior
Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende
Secretaria Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves
Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Luiz Gustavo Winkler
Secretaria Municipal de Obras e Transportes – Nelson Bilac Vilela

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Fabio Franco
Vice Presidente – Valdir Rodrigues de Oliveira
1º Secretário – Maria Da Glória De Souza Ferreira
2º Secretário – Valfrido Bento Cintra
Vereador – José Corrêa Barbosa
Vereador – Osvaldo Figueiredo Mariano
Vereador – Pedro Luís Da Silva Almeida
Vereadora – Fátima Queiroz Bilski
Vereador – Waldemir Lúcio Rômulo

PROCESSO Nº 02/2023 DISPENSA Nº 02/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA, ENVOLVENDO AS ÁREAS, FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA, COM ACOMPANHAMENTO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, VOLTADOS AOS INVESTIMENTOS DOS RPPS, EM ATENDIMENTO A INSTRUÇÃO NORMATIVA IPC 14, CONSULTORIA NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS AO TCE/MS E ESTUDOS TÉCNICOS, ANÁLISE DE LIMITES CONSTITUCIONAIS, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

CONTRATADO(S):
PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO	COMUNICAÇÃO INTERNA
---	----------------------------

DE: **THIAGO CANDIDO DE REZENDE**
DIRETOR FINANCEIRO

PARA: **JOSE PAULO LIMA MENESES**
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Solicito de Vossa Senhoria, com base nas normas legais da Lei Nº 8.666/93, formalizar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA, ENVOLVENDO AS ÁREAS, FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA, COM ACOMPANHAMENTO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, VOLTADOS AOS INVESTIMENTOS DOS RPPS, EM ATENDIMENTO A INSTRUÇÃO NORMATIVA IPC 14 E CONSULTORIA NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS AO TCE/MS PARA O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO/MS.

Rochedo – MS, 6 de fevereiro de 2023.

THIAGO CANDIDO DE REZENDE
DIRETOR FINANCEIRO

www.rochedo.ms.gov.br
Telefone: (67) 3289-1122
Página 1 de 6

JUSTIFICATIVA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA, ENVOVENDO AS ÁREAS, FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA, COM ACOMPANHAMENTO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, VOLTADOS AOS INVESTIMENTOS DOS RPPS, EM ATENDIMENTO A INSTRUÇÃO NORMATIVA IPC 14, CONSULTORIA NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS AO TCE/MS E ESTUDOS TÉCNICOS, ANÁLISE DE LIMITES CONSTITUCIONAIS, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

BASE LEGAL: BASE LEGAL: ART. 24, INCISO II, PARAGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.666/93, DE 21.06.93 c/c DECRETO Nº 9.412/2018 de 18.06.18.

CONTRATADO: PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI

O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO-MS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede à Rua Joaquim Murtinho, nº 203, Centro, Rochedo-MS, inscrita no CNPJ sob o nº 01.346.284/0001-35, representado por seu Presidente, Sr. Maxwell de Oliveira Marchetti, brasileiro, solteiro, portador da CI-RG nº 2.111.967 SSP/MS e CPF/MF nº 053.727.061-20, residente e domiciliado no Município de Rochedo, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 001/2023 necessita adquirir os serviços mencionados no objeto acima mencionado:

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” c/c Decreto nº 9.412/18 de 18/06/2018 e no art. 24, inciso II, § 1º da Lei nº. 8.666/93, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de serviços, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, II, § 1º da Lei nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 20% (vinte por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a” c/c art. 1º, II, “a”, do decreto 9.412/18, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Lei 8.666/93:

“**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior**, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

***”Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites*, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II – para compras e serviços não referidos ao inciso anterior:

a) Convite- até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);”

(...)

Decreto nº 9.412/18:

“Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

A empresa referida oferece um valor abaixo do estimado nos artigos supra citados, sendo inferior aos 20% (vinte por cento) do referido valor. A proposta perfaz um valor de **R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)** iguais e sucessivas mensais pelo período de 12 meses, sendo valor global de **R\$ 13.200,00 (TREZE MIL E DUZENTOS REAIS)** pelos serviços ora solicitados.

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração desta Prefeitura.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só a dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo atendido o disposto nos artigos 23, inciso II, alínea “a” e 24, inciso II, §1º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º, II, “a”, do decreto 9.412/18, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Rochedo/MS, 10 de Fevereiro de 2023.

JOSE PAULO LIMA MENESES
Presidente da CPL

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
Membro

THIAGO CANDIDO DE REZENDE
Membro

PARECER JURIDICO

O Instituto de Previdência Social de Rochedo, por meio da Comissão Permanente de Licitação, formula consulta sobre a possibilidade de contratação da empresa **PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI**, no valor de **R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)** iguais e sucessivas mensais pelo período de 12 meses, sendo valor global de **R\$ 13.200,00 (TREZE MIL E DUZENTOS REAIS)**, através de dispensa de licitação com fundamento no § 1º do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 1º, II, “a”, do decreto 9.412/18.

A questão não gera dificuldade em função da existência de disposição legal permitindo a realização do ato administrativo.

O art. 24, § 1º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º, II, “a”, do decreto 9.412/18, permite que a Administração dispense a realização de procedimento licitacional para contratação de serviços prestados e compras:

LEI nº 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

§1º. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

DECRETO 9.412/18:

“Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Tal contratação é possível com o fundamento legal supra citado, posto que se verifica a evidenciarão de dois requisitos, a saber: **a)** a necessidade dos serviços solicitados para desenvolvimento das atividades administrativas; **b)** compatibilidade do preço com parâmetros de mercado.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 3 de 6

Assim, se todos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 24 da Lei 8.666/93 c/c art. 1º, II, “a”, do decreto 9.412/18, estiverem presentes, a dispensa de licitação pretendida pode ser desencadeada.

Ressaltamos, por fim, que há necessidade de obediência aos procedimentos determinados pelo art. 26 da Lei de Licitações, os quais já são de conhecimento do setor.

Rochedo/MS, 15 de Fevereiro de 2023.

Este é o parecer, s.m.j.,

Emerson de Oliveira Mello
OAB/MS 7142
Advogado
Prev Rochedo

SOLICITAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

AO CONTADOR

Considerando as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 de 21/06/93, e posteriores alterações, solicitamos a verificação e especificação das dotações orçamentárias disponíveis para o seguinte objeto:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA, ENVOLVENDO AS ÁREAS, FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA, COM ACOMPANHAMENTO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, VOLTADOS AOS INVESTIMENTOS DOS RPPS, EM ATENDIMENTO A INSTRUÇÃO NORMATIVA IPC 14, CONSULTORIA NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS AO TCE/MS E ESTUDOS TÉCNICOS, ANÁLISE DE LIMITES CONSTITUCIONAIS, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

VALOR OFERTADO: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS) iguais e sucessivas mensais pelo período de 12 meses, sendo valor global de **R\$ 13.200,00 (TREZE MIL E DUZENTOS REAIS)**.

Rochedo/MS, 15 de Fevereiro de 2023.

JOSE PAULO LIMA MENESES
Presidente da CPL

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
Membro

THIAGO CANDIDO DE REZENDE
Membro

INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 4 de 6

Atendendo a solicitação, informo que a presente despesa tem suporte orçamentário para efetivação do seguinte objeto:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA, ENVOLVENDO AS ÁREAS, FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA, COM ACOMPANHAMENTO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, VOLTADOS AOS INVESTIMENTOS DOS RPPS, EM ATENDIMENTO A INSTRUÇÃO NORMATIVA IPC 14, CONSULTORIA NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS AO TCE/MS E ESTUDOS TÉCNICOS, ANÁLISE DE LIMITES CONSTITUCIONAIS, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

VALOR: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS) iguais e sucessivas mensais pelo período de 12 meses, sendo valor global de **R\$ 13.200,00 (TREZE MIL E DUZENTOS REAIS)**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.002 INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE ROCHEDO
2030 MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A PREVIDENCIA
3.3.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA

ROCHEDO/MS, 16 de Fevereiro de 2023.

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR
CRC/MS Nº. 011216/ O-2

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO**

Nos termos do Art. 38, da Lei Federal Nº 8.666/93, **AUTORIZO** esta Comissão Permanente de Licitação para dar continuidade no procedimento licitatório, objetivando a realização de Dispensa de Licitação Pública para atendimento da Despesa a seguir discriminada:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA, ENVOLVENDO AS ÁREAS, FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA, COM ACOMPANHAMENTO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, VOLTADOS AOS INVESTIMENTOS DOS RPPS, EM ATENDIMENTO A INSTRUÇÃO NORMATIVA IPC 14, CONSULTORIA NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS AO TCE/MS E ESTUDOS TÉCNICOS, ANÁLISE DE LIMITES CONSTITUCIONAIS, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

VALOR: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS) iguais e sucessivas mensais pelo período de 12 meses, sendo valor global de **R\$ 13.200,00 (TREZE MIL E DUZENTOS REAIS)**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.002 INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE ROCHEDO
2030 MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A PREVIDENCIA
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 5 de 6

ROCHEDO/MS, 16 de Fevereiro de 2023.

MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

Diretor Presidente
PREV ROCHEDO
